

RECOMENDAÇÃO N. 02/2019

Inquérito Civil Público nº 1.25.012.001151/2017-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 1º, caput; 2º, caput; 5º, inciso III, alínea “d”; e 6º, inciso VII, alínea “b”, e inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que os sítios de valor histórico constituem patrimônio cultural brasileiro, competindo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promovê-lo e protegê-lo, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, V, § 1º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, define monumento arqueológico ou pré-histórico como sendo: “a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade

competente; b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha; c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico; d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.”;

CONSIDERANDO que foi instaurado, na Procuradoria da República no Município de Guaíra/PR, tendo sido posteriormente distribuído à Procuradoria da República no Município de Umuarama/PR, o inquérito civil público nº 1.25.012.001151/2017-78, tendo por objeto “Apurar possível omissão na adoção das medidas cabíveis para preservação do Sítio Arqueológico localizado em área do Município de Guaíra/PR, no qual está fixada a Aldeia Tekohá Jevy”;

CONSIDERANDO o quanto documentado no bojo da Informação Técnica nº 13/2015 do IPHAN e CPC/SEEC/PR, Processo nº 01508.000278/2018-76, havendo a informação oficial de que “No caso específico das ações de recadastramento dos sítios arqueológicos Ilha do Alemão 1 e Ilha do Alemão 2, localizados no município de Guaíra, o projeto deverá prever prospecção complementar, delimitação e registro dos vestígios arqueológicos localizados nas áreas atualmente ocupadas pelo Tekoha Jevy, conforme Informação Técnica Conjunta IPHAN/CPC nº 13/2015 anexa. Deverá ser avaliada a relação de tais vestígios com os sítios arqueológicos acima citados, proceder ao seu cadastro como um ou mais sítios arqueológicos, se for o caso, e avaliar o estado de conservação dos vestígios, efetuando diagnóstico da área acompanhado de proposição de medidas a serem dotadas para a proteção e gestão dos bens arqueológicos presentes na área, incluindo a possibilidade da gestão compartilhada com o grupo indígena que ocupa a área”;

CONSIDERANDO o quanto documentado no PARECER

TÉCNICO Nº 1080/2019-SPPEA, produzido pela assessoria técnica especializada do Ministério Público Federal no bojo do inquérito civil público nº 1.25.012.001151/2017-78, tendo concluído, a perícia técnica, que a área da aldeia Tekohá Jevy, localizada no município de Guaíra, local (sobretudo fragmentos de cerâmica indígena Tupiguarani), “(...)foi densamente ocupada em períodos pretéritos por populações indígenas e que a ação humana, mecânica ou manual, vem impactando essa importante área arqueológica, seja através da retirada de sedimentos, seja pela agricultura mecanizada ou pela tentativa de implantação de empreendimentos sem a realização prévia de estudos de impacto ambiental”.

CONSIDERANDO o quanto documentado no PARECER TÉCNICO Nº 1080/2019-SPPEA, produzido pela assessoria técnica especializada do Ministério Público Federal no bojo do inquérito civil público nº 1.25.012.001151/2017-78, tendo concluído, a perícia técnica, que “Conforme verificado, toda a região e o entorno da área hoje ocupada pela aldeia indígena Tekoha Jevy constitui área de significativo interesse arqueológico, cujas parcelas de bens culturais foram severamente impactados e podem voltar a receber novos impactos, caso uma medida de proteção definitiva não seja implantada de forma urgente.”;

CONSIDERANDO o quanto documentado no PARECER TÉCNICO Nº 1080/2019-SPPEA, produzido pela assessoria técnica especializada do Ministério Público Federal no bojo do inquérito civil público nº 1.25.012.001151/2017-78, tendo concluído, a perícia técnica, que “(...)o aeroporto fica no entorno da aldeia Tekoha Jevy, cujas áreas arqueológicas ainda não foram claramente definidas, cumpre frisar a necessidade de realização de estudos de impacto ambiental, incluindo levantamentos arqueológicos antes da realização de qualquer empreendimento potencialmente capaz de afetar o patrimônio cultural da área. Mister portanto, que o IPHAN seja informado a respeito para que se manifeste antes que qualquer projeto seja aprovado e qualquer etapa da obra seja iniciada.”

CONSIDERANDO o quanto documentado no PARECER TÉCNICO N^o 1080/2019-SPPEA, produzido pela assessoria técnica especializada do Ministério Público Federal no bojo do inquérito civil público n^o 1.25.012.001151/2017-78, tendo concluído, a perícia técnica, que “A medida ideal para a proteção da área arqueológica onde está situada a aldeia Tekoha Jevy é a implantação de mecanismo que garanta a conservação ambiental do terreno e a preservação in loco dos vestígios arqueológicos. Uma forma de proteção afirmativa vem sendo feita pelos indígenas que estão reassentados no local, e essa pode se mostrar a mais efetiva no longo prazo, pois que os Guaranis entendem os remanescentes arqueológicos como parte da memória sagrada de seus ancestrais e zelam pela sua conservação. Assim, sugere-se fortemente, a implantação de medidas que integrem essa população indígena dentro do contexto de gestão territorial e cultural dessa área arqueológica.”;

CONSIDERANDO que a Convenção n^o 169 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto n^o 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece o direito de consulta prévia e informada às comunidades indígenas quando em foco a exploração de recursos em seus territórios (art. 6^o c/c art. 15).

CONSIDERANDO as notícias concretas acerca do andamento das obras de ampliação do aeroporto do município de Guaíra, localizado no entorno do território tradicional da comunidade indígena Tekohá Jevy, no qual já documentada a existência de relevante sítio arqueológico, já devidamente reconhecido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, encontrando-se pendentes a realização de estudos complementares;

CONSIDERANDO, por fim, que, apesar da manifesta ciência por parte das autoridades municipais quanto à presença da comunidade indígena no local, quanto a se tratar de território indígena com estudo antropológico já devidamente publicado (DOU n^o 198, de 15 de outubro de 2018) e, também, quanto à existência de sítio arqueológico na localidade, o município de Guaíra está a, não apenas planejar o projeto, como também a

implementar atos concretos voltados ao início das obras sem considerar a necessidade de consulta prévia e informada à comunidade indígena Tekohá Jevy e, em acréscimo, sem aguardar a devida finalização e específica delimitação do sítio arqueológico presente no local.

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, na pessoa de seu Prefeito, que:

1. Suspensa todo e qualquer ato concreto, inclusive o planejamento com vistas à delimitação geográfica da localização, eventual publicação de licitação e, principalmente, o início de obras voltadas à ampliação do aeroporto municipal de Guaíra/PR anteriormente à finalização dos estudos técnicos por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN em curso com vistas à específica delimitação e resguardo do sítio arqueológico existente no território tradicionalmente ocupado pela comunidade indígena Tekohá Jevy, localizado no município de Guaíra/PR.

2. Suspensa todo e qualquer ato concreto, inclusive o planejamento com vistas à delimitação geográfica da localização, eventual publicação de licitação e, principalmente, o início de obras voltadas à ampliação do aeroporto municipal de Guaíra/PR sem a formalização de consulta prévia e informada à comunidade indígena Tekohá Jevy, cujo território tradicional encontra-se manifestamente no espectro de influência geográfica e social do empreendimento em questão.

É concedido ao destinatário o prazo de 10 (dez) dias para que informe o acatamento e as medidas adotadas para o cumprimento das providências constantes da presente recomendação.

O não acatamento da presente recomendação ensejará, por parte do Ministério Público Federal, a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, especialmente o recurso ao Poder Judiciário visando a fixação de multa ao Município de Guaíra e, em acréscimo, pessoal em face do

respectivo Prefeito, com vistas a impedir o prosseguimento da obra em questão em manifesta desconsideração do patrimônio cultural existente na respectiva localidade.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

Umuarama/PR, 05 de julho de 2019.

Maicon Fabrício Rocha
PROCURADOR DA REPÚBLICA
(Em substituição)

Elton Luiz Bueno Candido
PROCURADOR DA REPÚBLICA
(Em substituição)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-UMU-PR-00002308/2019 RECOMENDAÇÃO nº 2-2019**

Signatário(a): **ELTON LUIZ BUENO CANDIDO**

Data e Hora: **05/07/2019 15:00:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MAICON FABRICIO ROCHA**

Data e Hora: **05/07/2019 15:23:43**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C5823535.BFCC319F.C4882C2E.F2B98A22